



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Secretaria Municipal de Administração (Comissão Permanente de Licitações)

Assunto: Recurso administrativo/homologação de proposta – Pregão Presencial-Processo Administrativo 005/2021.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa Auto Posto Maron Ltda, assim como acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Aline Daiane Ruthes Iarechuk da Silva Eirelli-EPP.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Preliminarmente, destaco que apesar de ter sido enviado o presente processo à esta assessoria no momento oportuno, embora analisado, acabou sendo devolvido sem a assinatura pelo assessor jurídico no documento de fl. 07.

Por entender que tal fato não acarreta qualquer nulidade, até porque todos os atos até então realizados (03/02/2021) são ratificados neste momento, passo a análise do objeto trazido para apreciação.

II. DO RECURSO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



Conforme se desprende da Ata de Reunião da Comissão de Licitação- fl. 17, a empresa Auto Posto Maron Ltda foi desclassificada sob os fundamentos de: 1) *"Não estar cadastrada no setor de cadastramento do município e nem ter apresentado documentos para cadastro; 2) por ter apresentado valores acima do valor máximo do edital"*.

Pois bem;

Com relação a desclassificação em virtude de apresentação de valores acima do valor máximo do edital, verifico que tal hipótese se aplicaria aos produtos objetos licitados nos itens 01 e 02 (Óleo Diesel S-500 e Óleo Diesel S-10, respectivamente).

Dispõe o artigo 48, I da Lei 8.666/93:

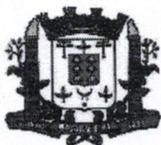
Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

No mesmo sentido, consta no item 5.2 do Edital.

Até porque, a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso X, estabelece o menor preço como critério de classificação:

"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



Com relação ao item do produto objeto licitado, "item 3 - Arla 32", a recorrente apresentou o menor preço, no entanto, se constatou a precariedade de sua habilitação, vindo assim, a comissão de licitação, na forma preconizada no inciso XVI do dispositivo legal citado acima, decidir pela desclassificação.

Estabelece o dispositivo legal ora mencionado:

*"se a oferta não for aceitável **ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor" (grifamos)*

A decisão tomada pela comissão se baseou em regra estabelecida no Edital do certame, acerca das condições de participação dos interessados:

Item 3.1 -"Os interessados devem estar devidamente cadastrados na Divisão de Cadastro de Fornecedores da prefeitura de Major Vieira"

A exigência de prévio cadastro diz respeito à condição de participação e não a critério de julgamento, ressaltando-se neste ponto, que a empresa se insurgiu contra a decisão sob o argumento de que teria cumprido todas as exigências do edital.

Ocorre que o reclame não merece guarida, tendo em vista que o documento de fl. 120 demonstra que a empresa foi inscrita no cadastro do município apenas no dia 24/02/2021, enquanto a reunião da comissão e participantes ocorreu no dia 23/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



O argumento de que todos os documentos exigidos legalmente estariam dentro do envelope só reforçam ainda mais a justificativa de desclassificação pela ausência de cadastro prévio, eis que há expressa exigência editalícia – a qual todos os participantes se sujeitaram e não impugnaram, no sentido de ser uma das condições de habilitação a existência de cadastro prévio. (Vide itens 4.2 e 4.3 do Edital).

A empresa licitante que atende a todos os requisitos do edital, quanto à habilitação, é considerada “habilitada” ou “qualificada”, estes dois termos são sinônimos. Já a concorrente que deixar de cumprir qualquer exigência do edital, será considerada “**inabilitada**” ou “desqualificada”.

É o princípio da vinculação das regras do procedimento ao instrumento convocatório como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O artigo 3º, I, da Lei 10.520/02 vincula o edital às regras do procedimento:

“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



Tal vinculação à que as partes estão submetidas vem contemplada também na lei 8.666/93, em seu artigo 41:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40). Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000 e Agravo n. 9137008-95.2015.8.24.0000/50001 Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 09 de julho de 2016.

Doutrinariamente, o entendimento não poderia ser outro:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572).

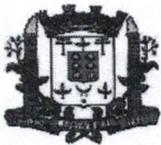
Pelo que se denota, não há vício na decisão da comissão de licitação no que tange à desclassificação da empresa Auto Posto Maron Ltda, sob o argumento de inabilitação.

Já no que se refere à inexequibilidade dos valores previstos no Edital, ponto este levantado pelo Auto Posto Denilson Ltda (fl. 129/132), não há razão para o acolhimento.

Primeiramente, porque a manifestação trazida é intempestiva, a rigor do que disciplina o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02:

"declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; "

Mesmo assim, cabe mencionar, que a respeito a exequibilidade dos valores propostos pela empresa Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva Eireli-EPP, foi determinada a intimação da referida empresa para que demonstrasse no processo a possibilidade de manutenção da proposta apresentada -fls 133/135. Em ato contínuo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



sobreveio a resposta que repousa no documento de fl. 136, dando conta que a empresa vencedora tem condições de manter o preço proposto em virtude de "condições diferenciadas de negociação" obtidas junto ao seu fornecedor.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA. PRAZO CONTRATUAL INFERIOR A UM ANO, COM CLÁUSULA EXPRESSA DE "PREÇO FIXO E IRREAJUSTÁVEL". DECURSO, ENTRETANTO, DE VINTE MESES ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E ASSINATURA DO CONTRATO. PLEITO DE REAJUSTE DO PREÇO, CONSIDERANDO A INFLAÇÃO NO PERÍODO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE PRECLUSÃO LÓGICA. AUTORA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR NO PROCESSO LICITATÓRIO, CONVOCADA PELO PODER PÚBLICO DIANTE DA DESISTÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA. ASSINATURA DO CONTRATO SEM REGISTRO DE QUALQUER RESSALVA QUANTO À ALEGADA DESVALORIZAÇÃO MONETÁRIA, QUE TRADUZ EFETIVA RATIFICAÇÃO DA PROPOSTA, EM CONCORDÂNCIA COM O PREÇO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, TAMPOUCO PROVA DO DANO REPORTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Dado o exíguo prazo de vigência do negócio jurídico, o edital não estabeleceu critério para reajustamento de preços. Ainda que houvesse um índice fixado, tenho que a construtora, ao aceitar dar início aos serviços sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação. Dito de outro modo, o ato voluntário da recorrente trouxe consigo a renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica." (TCU, Min. Benjamin Zymler). Processo: 0002692-95.2012.8.24.0037 (Acórdão do Tribunal de Justiça) Relator: Ronei Danielli Origem: Joaçaba Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público Julgado em: 16/10/2018 Juiz Prolator: Alexandre Dittrich Buhr Classe: Apelação Cível

Dito isso, esta assessoria entende que o presente procedimento observou e respeitou os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal.



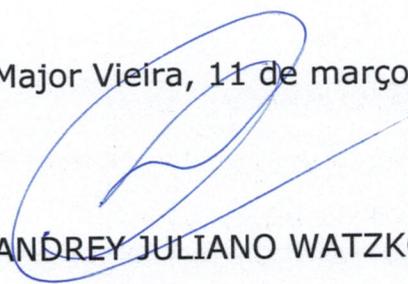
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



III. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, opina-se pela homologação da licitação, porém, por considerar se tratar de ato apenas opinativo, submete-se o presente à douta consideração do Exmo. Prefeito e à Comissão de Licitação.

Major Vieira, 11 de março de 2021.


ANDREY JULIANO WATZKO
OAB/SC 23.439